



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 11/2019

OBJETO: COMISSÃO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA SENIR LUIS ANDRETTA & CIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327846/2017-88

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N°. 00700/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em desfavor da empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME., CNPJ nº 95.102.299/0001-00, por ter sido flagrada transportando, no veículo de placa KNG-2158, mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país.

2. DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

No dia 27 de abril de 2017, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas recebeu o Ofício nº 050/16/ERA-1/DRF/FOZ (0155284) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por meio do qual encaminhou algumas representações fiscais abertas contra empresas de transporte coletivo de passageiros por terem sido flagradas transportando mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país.

Por meio da Nota Técnica nº 83/GETAE/SUPAS/2018 (0155284), de 22 de fevereiro de 2018, verificou-se que a empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME. era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT e que a suposta infração cometida pela empresa enseja a aplicação de pena de declaração de inidoneidade. Com isso, propôs a constituição de comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, para promover a apuração dos fatos e assegurar à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Comissão Processante, composta por três servidores, foi constituída pela Portaria nº. 14, de 8 de março de 2018 (0155284). Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 12 de março de 2018, conforme consta na ata de fl. 36 (0155284). Na oportunidade, deliberou-se por intimar a Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME. para apresentação de defesa prévia. A empresa foi regularmente intimada, conforme aviso de recebimento (AR) à fl. 40 (0155284). A empresa apresentou defesa, desacompanhada de documentos, pedindo a concessão de efeito suspensivo, bem como alegando, dentre outras questões, que todas as mercadorias estavam devidamente etiquetadas e acondicionadas, que a eventual ilicitude das mercadorias é responsabilidade dos proprietários e que a empresa já suportou o pagamento de multas junto à Receita Federal.

Encerrada a fase instrutória, a Comissão intimou a empresa para apresentação de alegações finais, conforme ata de fl. 45 e AR de fl. 47 (0155284). A empresa apresentou alegações finais às fls. 48/49 (0155284), reiterado os termos da defesa prévia apresentada.

Após a apresentação das alegações finais, foram constituídas duas novas comissões, uma por meio da Portaria nº 259 (0155284), de 13 de dezembro de 2018, e outra pela Portaria nº 33 (0155540), de 16 de abril de 2019.

A Comissão de Processo Administrativo finalizou seus trabalhos com a elaboração do Relatório Final (0260467), sugerindo o arquivamento do processo administrativo instaurado em face da empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME, bem como intimou a empresa acerca da conclusão do relatório final (0268673).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal junto à Agência para analisar a regularidade dos procedimentos adotados e, por intermédio do PARECER N°. 00700/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0362990), concluiu assim: *"Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, razão pela qual conclui esta PF/ANTT no sentido de recomendar o arquivamento do processo por ausência de elementos que comprovem qualquer infração, por parte da empresa atuada, às normas do transporte internacional de passageiros, especialmente, por não se revelar, no caso em apreço, a conduta tipificadas no § 1º, do art. 36, do Decreto nº 2.521/1988, qual seja, o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, pelas razões exposta no supramencionado Relatório Final"*.

No dia 7 de junho de 2019, a Gerência de Regulação e Análise Processual - Gerap, vinculada à SUPAS, elaborou a NOTA TÉCNICA - ANTT 15890461955), ratificando o posicionamento contido no Relatório Final da Comissão e no Parecer da PF/ANTT quanto à necessidade de arquivamento do processo.

Ato contínuo, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria, propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, arquivando o processo instaurado em desfavor da empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que "altera a Legislação Tributária Federal", tipificou, no art. 75, multa ao transportador de passageiros que estiver levando, em viagem nacional ou internacional, mercadoria sujeita a pena de perdimento. Nesses casos, a Secretaria da Receita Federal, por força do § 8º do art. 75, deverá representar o transportador à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Vale citar o referido dispositivo:

"Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."

Nesse sentido, é o art. 9º da Instrução Normativa nº 366, de 12 de novembro de 2003, da Secretaria da Receita Federal:

"Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito." (grifo acrescentado)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, 5 de junho de 2001. No que tange à competência da Agência, a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento", estabelece que, na prestação desse tipo de serviço, é vedado o transporte de encomendas, bem como de produtos que configurem contrabando ou descaminho, conforme se observa abaixo:

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

[...]

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho".

Já o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que "dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", além de enfatizar a vedação de transporte de encomendas, não permite o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de comércio, bem como estabelece que a prática de qualquer outra modalidade de transporte pela empresa diversa da que lhe foi autorizada a sujeita à pena de declaração de inidoneidade, prevista no art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233/2001:

Decreto nº 2.521/1998

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de **fretamento contínuo**;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de **fretamento eventual ou turístico**;*

III - transporte internacional em período de temporada turística;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

[...]

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da

que lhe foi autorizada, **será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. ” (grifos acrescentados)

Lei nº 10.233/2001

“Art. 78-A. A **infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:**

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão;

IV. Cassação;

V. **Declaração de inidoneidade;**

VI. **Perdimento do veículo.**”

Conforme consta nos autos, a Secretaria de Receita Federal autuou a empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda., ME. por estar transportando mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país. A Comissão de Processo Administrativo, por sua vez, analisando os fatos e concedendo à empresa o direito de defesa, concluiu em seu relatório que não era razoável presumir, tão somente pela análise ocular das bagagens, que se tratavam de mercadorias que caracterizam a prática de comércio. Já a PF/ANTT, por intermédio do PARECER N°. 00700/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, entendeu que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, recomendando o arquivamento do processo por ausência de elementos que comprovem qualquer infração por parte da empresa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO pelo arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.327846/2017-88, instaurado contra a empresa Senir Luis Andretta & Cia Ltda. - ME, CNPJ nº 95.102.299/0001-00, por ausência de elementos que comprovem infração por parte da empresa.

Brasília, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/07/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 30/07/2019, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0897916** e o código CRC **0E733A23**.

Referência: Processo nº 50500.327846/2017-88

SEI nº 0897916

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br